

EMENDA Nº , de 2015

(à Medida Provisória nº 687 de 17 de agosto de 2015)

Dê-se nova redação aos artigos 1º, 2º 3, da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015

Art. 1º

“Art. 33.

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, de acordo com a média geométrica entre a taxa de inflação acumulada dos últimos doze meses, medida pelo Índice de Preço ao Consumidor Ampliado – IPCA, ou algum índice que lhe venha a substituir como índice oficial de inflação nacional, e a taxa da Expectativa Média de Inflação para os doze meses seguintes à data da correção monetária, medida pelo IPCA ou outro índice que venha a lhe substituir como índice oficial de inflação nacional.

“Art. 40.

.....

II - vinte por cento, quando se tratar de:

.....

c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de seis cópias;

.....” (NR)

Art.2º

.....

“Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos



no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. As taxas processuais de que trata o caput poderão ser atualizadas monetariamente por ato do Poder Executivo, de acordo com a média geométrica entre a taxa de inflação acumulada dos últimos doze meses, medida pelo Índice de Preço ao Consumidor Ampliado – IPCA, ou algum índice que lhe venha a substituir como índice oficial de inflação nacional, e a taxa da Expectativa Média de Inflação para os doze meses seguintes à data da correção monetária, medida pelo IPCA ou outro índice que venha a lhe substituir como índice oficial de inflação nacional.” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, de acordo com a média geométrica entre a taxa de inflação acumulada dos últimos doze meses, medida pelo Índice de Preço ao Consumidor Ampliado – IPCA, ou algum índice que lhe venha a substituir como índice oficial de inflação nacional, e a taxa da Expectativa Média de Inflação para os doze meses seguintes à data da correção monetária, medida pelo IPCA ou outro índice que venha a lhe substituir como índice oficial de inflação nacional.

.....

.....

Justificação

A Medida Provisória trata de diversos segmentos, em um mesmo tema: correção monetária. Acontece que iniciativas do judiciário criaram o entendimento de que é necessário constar em lei a forma da correção monetária, vedando esta iniciativa a Decretos ou outros atos do Poder Executivo.

Para exemplificar, o Recurso Especial 389403 / RS, de 2001, do Ministro Luiz Fux da primeira turma do STJ: *“Revela-se inviável a pretendida interpretação analógica do art. 5º do Decreto-Lei 2.354/87, no sentido de corrigir monetariamente o valor retido do Imposto de Renda decorrente de aplicações financeiras, uma vez que na esteira da construção jurisprudencial desta Corte, exige-se Lei que determine tal correção, vedando-se o uso da analogia.”* Assim, esta emenda traz, como requer o entendimento jurídico, a forma de correção monetária para a Lei.



SF/15174.12686-79

A fórmula proposta visa a incluir, no reajuste, a expectativa do IPCA, para os doze meses seguintes (publicada pelo Banco Central: *Boletim, Seção Atividade Econômica*) com propósito de diminuir o impacto da inércia inflacionária. Esta metodologia não acarreta qualquer perda para nenhuma parte quando a taxa de inflação for estável e pode representar alguma vantagem quando a taxa vier a ser decrescente ao longo do tempo. Metodologia como essa tende a modernizar a cultura da correção monetária, pois deixa de simplesmente projetar a inflação passada para o futuro.

Nesse sentido, peço apoio de meus pares.

Senador **Aécio Neves**



SF/15174.12686-79